



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10680-004.738/93-61
RECURSO Nº. : 04.015
MATÉRIA : PIS/R.OPERACIONAL - EXs.: DE 1991 a 1993
RECORRENTE : ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.109

jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social/PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, face a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

PROCESSO Nº. : 10680-004.738/93-61
RECURSO Nº. : 04.015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10680-004.738/93-61
RECURSO Nº : 04.015
RECORRENTE : ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-04.015

RELATÓRIO

ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 19.386.820/0001-91, teve contra si auto de infração lavrado em 09/07/93, em face da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1992, bem como em razão de ter sido apurado omissão de receitas operacionais no ano de 1991, conforme processo nº 10680-004.741/93-75, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, do qual o presente é decorrente.

Impugnado o feito, sobreveio a decisão de primeiro grau às fls. 39/40, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

PIS - RECEITA BRUTA - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade Receita Bruta, incidente sobre as importâncias omitidas.

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, propugnando pelo cancelamento da exigência.

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeitos "ex tunc".

Á vista do exposto, voto pelo Cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF) 20 março de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR